



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--|--------------------------|
| As três séries . . . Ano 3608 | Semestre 800\$ |
| A 1.ª série 140\$ | 80\$ |
| A 2.ª série 120\$ | 70\$ |
| A 3.ª série 120\$ | 70\$ |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4500 a líbra, acrescido do respectivo imposto de sete. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:833 — Permite no corrente ano o pagamento eventual no mês de Agosto ou, com juros de mora, nos dois meses seguintes das licenças de estabelecimento comercial ou industrial devidos à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

Ministérios da Justiça e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 38:834 — Regula a contagem das cartas precatórias e comunicações equivalentes expedidas pelos tribunais da metrópole para os do ultramar e vice-versa.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:835 — Estabelece normas para o comércio de sementes de determinadas espécies e variedades.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:833

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão quanto à impossibilidade de, no corrente ano, proceder à liquidação das licenças de estabelecimento comercial ou industrial por forma a que o respectivo pagamento se efectuasse nos prazos fixados no artigo 713.º do Código Administrativo;

Considerando que tal impossibilidade resulta do facto de a maior parte do arquivo da secretaria ter desaparecido no incêndio que, no dia 26 de Maio último, destruiu o edifício onde se encontravam instaladas as repartições públicas daquele concelho;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano, as licenças de estabelecimento comercial ou industrial devidas à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão poderão ser pagas eventualmente no mês de Agosto ou, com juros de mora, nos dois meses seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abrantes

Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 38:834

Considerando que o princípio estabelecido no artigo 188.º do Código de Processo Civil, segundo o qual a conta nas cartas precatórias é feita no tribunal deprecante, levanta dificuldades no tocante à contagem das cartas precatórias e comunicações equivalentes trocadas entre os tribunais da metrópole e do ultramar, em virtude da diversidade dos respectivos sistemas legais em matéria de custas judiciais;

Atendendo a que, enquanto não se realizar a adaptação do Código das Custas Judiciais da metrópole ao ultramar, convém providenciar, transitóriamente, no sentido de pôr termo às dificuldades apontadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As cartas e comunicações equivalentes expedidas pelos tribunais da metrópole para os do ultramar, e vice-versa, serão contadas no tribunal deprecado, de harmonia com a lei ali vigente, antes da sua devolução ao tribunal deprecante, onde a conta será paga na altura devida.

§ 1.º O prazo para a conta é de quarenta e oito horas.

§ 2.º Ficará trasladado da conta no tribunal deprecado e a remessa, pelo tribunal deprecante, da importância paga será acompanhada da indicação dos números de registo da carta ou da comunicação e da respectiva conta no tribunal deprecado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abrantes Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 38:835

O volume que nos últimos anos tem tido o comércio de sementes e a necessidade de garantir ao comprador as qualidades de pureza, germinação e autenticidade impõem a fixação de um mínimo de normas como complemento do Decreto-Lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

Na realidade, a defesa do comprador e da própria economia da Nação exige que as casas comerciais vendam sementes oficialmente garantidas, colocando assim os agricultores em posição de poderem adquirir as variedades que desejam e terem a certeza de germinação, na percentagem estabelecida pelas normas internacionais.

Sómente o trigo, o arroz e a batata estão sujeitas à fiscalização oficial, e deve dizer-se que os sistemas adoptados para aquelas sementes têm dado o melhor resultado, provocando aumento substancial das produções unitárias.

Deseja-se agora obter igual garantia relativamente às sementes hortícolas, assim como às forragens e outros cereais, cuja venda deverá, no entanto, continuar em regime de comércio livre.

Além disso, torna-se também necessário considerar desde já a garantia das sementes destinadas à exportação, de forma a permitir o seu fácil acesso aos mercados internacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de sementes das espécies e variedades indicadas na tabela anexa a este diploma fica sujeito à orientação e fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º As pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de sementes deverão requerer a sua inscrição no Serviço de Ensaio de Sementes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 1.º A inscrição é gratuita, dependendo de simples solicitação em papel comum, na qual se indicarão o nome, firma ou denominação do requerente, natureza da actividade comercial exercida e a localização do estabelecimento, podendo sobre ela ser ouvido o respectivo organismo corporativo.

§ 2.º O prazo de inscrição é de sessenta dias para as entidades que já exerçam o comércio de sementes em Lisboa, Porto ou Coimbra e de noventa dias para as restantes, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º As sementes a transaccionar pelo comércio sujeito às disposições deste diploma classificam-se em:

- a) *Sementes certificadas*, cuja qualidade é garantida pelo Serviço de Ensaio de Sementes;
- b) *Sementes não certificadas*, que não gozam de igual garantia.

Art. 4.º A venda ou exposição à venda de sementes só pode ser feita quando estas tenham aposto nas embalagens o nome e morada do vendedor, designação da espécie, variedade, forma cultivada e nome vulgar, quando tal for possível, ano da colheita, local e identidade do produtor.

§ único. As designações vulgares das formas cultivadas devem corresponder aos nomes originais.

Art. 5.º A venda ou exposição à venda de sementes em mistura só é autorizada quando em taras donde constem os nomes das espécies e, se possível, das variedades ou formas culturais empregadas na mistura, com indicação da respectiva percentagem.

Art. 6.º As sementes de híbridos não fixados só podem ser vendidas ou expostas à venda indicando-se na respectiva embalagem, por forma bem visível, o país da origem e a geração a que pertencem.

Art. 7.º Não é permitido vender ou expor à venda sementes cuja pureza e faculdade germinativa sejam inferiores aos mínimos constantes da tabela anexa a este diploma.

§ 1.º A tabela referida neste artigo poderá ser alterada, quer nas espécies, quer nas percentagens, mediante despacho do director-geral dos Serviços Agrícolas, sob proposta fundamentada do Serviço de Ensaio de Sementes.

§ 2.º A mesma tabela e todas as alterações que lhe sejam ou venham a ser introduzidas serão expostas nos estabelecimentos ou locais de venda de sementes e incluídas nos catálogos, preços, folhetos de divulgação ou publicidade, no que respeita às espécies neles indicadas.

Art. 8.º Os comerciantes que pretendam vender também sementes que não satisfazem aos requisitos exigidos por este diploma e grãos ou congêneres, para fins que não sejam de semienteira, deverão declará-lo no acto da inscrição.

§ único. As espécies abrangidas neste artigo só podem ser vendidas ou expostas à venda desde que tenham apostas por forma bem visível nas embalagens a identificação da espécie e o fim a que se destinam.

Art. 9.º É permitida a importação de sementes, as quais, além de satisfazerem às exigências deste diploma e mais legislação aplicável, deverão vir acompanhadas de certificado emitido pelos serviços oficiais do país de origem, donde conste, pelo menos, o nome do exportador e do destinatário, identificação da mercadoria, peso, pureza e faculdade germinativa.

§ 1.º Pode efectuar-se a venda de sementes importadas quer nas respectivas taras, quer neutras, desde que possuam selo de garantia original ou do Serviço de Ensaio de Sementes e satisfazam às condições expressas neste diploma e demais legislação aplicável.

§ 2.º Serão apreendidas as sementes de origem estrangeira que sejam postas à venda e não satisfazam ao preceituado neste artigo.

Art. 10.º O Ministro das Finanças, ouvidas a Direcção-Geral das Alfândegas e a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, poderá autorizar, por despacho, que a importação de sementes beneficie da pauta mínima, desde que do pedido constem os seguintes elementos de apreciação:

- a) Qualidade e quantidade de sementes a importar (espécie, variedade e forma cultivada);
- b) País de origem;
- c) Posto aduaneiro pelo qual a mercadoria será despachada.

Art. 11.º As sementes destinadas a exportação só poderão ser expedidas quando correspondam às exigências deste diploma e sejam acompanhadas do boletim de garantia emitido pelo Serviço de Ensaio de Sementes, o qual será solicitado pelo expedidor.

§ 1.º Poderá, a título excepcional, ser autorizada a exportação de sementes que não satisfazem às condições mínimas da tabela anexa, desde que tal seja solicitado em petição fundamentada.

§ 2.º O requerimento a apresentar pelo exportador deverá indicar a quantidade de semente a exportar, local onde poderá ser inspecionada, destino, designação

da espécie, forma cultivada e o nome vulgar sempre que for possível.

Art. 12.^º Os comerciantes de sementes ficam obrigados a enviar ao Serviço de Ensaio de Sementes um exemplar de cada um dos seus catálogos, precários e folhetos de propaganda ou divulgação, nos quais o mesmo Serviço poderá determinar que se introduzam alterações quanto a classificação botânica e indicações de ordem técnica.

Art. 13.^º O Serviço de Ensaio de Sementes procederá, a pedido dos interessados, aos ensaios de todas as sementes que para tal fim lhe forem enviadas.

§ único. O boletim respectivo conterá, quanto tal for pedido, parecer sobre as medidas a adoptar para beneficiação da semente ensaiada.

Art. 14.^º Ao comprador assiste o direito de requerer ao Serviço de Ensaio de Sementes a colheita de amostras para verificação da pureza e facultade germinativa da partida de sementes que pretenda adquirir.

§ 1.^º Do resultado da verificação será dado conhecimento ao comprador e ao vendedor.

§ 2.^º No caso de a mercadoria satisfazer aos requisitos deste diploma, permanecerá selada para efeito de transacção, se assim o acharem conveniente os interessados. Quando os resultados sejam desfavoráveis, será adoptado o procedimento constante do artigo 18.^º

Art. 15.^º Nos ensaios de sementes serão observadas as regras internacionais adoptadas pela Associação Internacional de Ensaio de Sementes.

§ único. Sempre que se trate de sementes obtidas em multiplicações aprovadas pela Estação de Melhoramento de Plantas, o critério de apreciação da análise de pureza será indicado por aquele organismo ao Serviço de Ensaio de Sementes.

Art. 16.^º A fiscalização do comércio de sementes será feita pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, com o auxílio da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, e exercer-se-á nos estabelecimentos ou locais onde existam sementes destinadas a transacção.

Art. 17.^º Sempre que haja lugar a colheita de amostras, observar-se-ão as regras adoptadas pela Associação Internacional de Ensaio de Sementes e lavrar-se-á auto que mencione o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, nome da firma ou possuidor, local do estabelecimento, quantidade do produto exposto à venda ou armazenado de que foram colhidas as amostras, valor total, preço de venda e bem assim todas as indicações que se contiveram nos respectivos lotes.

§ 1.^º O auto deverá ser assinado pelo interessado ou por quem o represente, por duas testemunhas, sempre que seja possível, e pelo autuante.

§ 2.^º Se o interessado ou quem o represente se recusar a assinar o auto, mencionar-se-á a recusa, é o mesmo será assinado por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

§ 3.^º O interessado poderá, por si ou por seu representante, fazer exarar no auto, sucintamente, quaisquer declarações que se relacionem com o serviço executado.

§ 4.^º Das amostras colhidas, uma ficará na posse do interessado ou de quem o represente e a outra será enviada ao Serviço de Ensaio de Sementes.

§ 5.^º O resultado do ensaio será notificado ao interessado, podendo este, no prazo de oito dias, contados da respectiva notificação, requerer ao Serviço de Ensaio de Sementes a repetição da análise, que será feita sobre a amostra deixada em seu poder, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 18.^º Se o resultado do ensaio ou do recurso for desfavorável, será o interessado avisado para, no prazo de oito dias, retirar da venda as sementes analisadas,

sob pena de o Serviço de Ensaio de Sementes proceder à sua inutilização, independentemente da sanção a aplicar.

Art. 19.^º As infracções ao preceituado no artigo 2.^º deste diploma e seu § 2.^º serão punidas com a multa de 1.000\$.

§ único. No caso de reincidência a multa será fixada entre 2.000\$ e 10.000\$.

Art. 20.^º A venda ou exposição para venda de sementes com infracção do preceituado nos artigos 4.^º e § único, 5.^º, 6.^º e 8.^º e § único é punida com multa de 1.000\$, que será elevada para o dobro na primeira reincidência e para o triplo nas seguintes.

Art. 21.^º A infracção ao preceituado no artigo 7.^º é punida com multa de 5.000\$, se pela efectivação da venda não houver lugar à aplicação do artigo 456.^º do Código Penal, multa elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 22.^º São punidas, respectivamente, com a multa de 1.000\$ e 500\$, que em caso de reincidência serão elevadas para o dobro, as infracções ao preceituado no § 2.^º do artigo 7.^º e no artigo 12.^º

Art. 23.^º Sem prejuízo da eventual aplicação, pelo tribunal competente, da pena cominada no artigo 456.^º do Código Penal, as multas correspondentes às transgressões previstas no presente diploma serão aplicadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, mediante proposta fundamentada do Serviço de Ensaio de Sementes e com audiência prévia do arguido.

Art. 24.^º Se as multas não forem pagas voluntariamente no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão condenatória proferida pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, será o processo remetido para o tribunal competente, nos termos do § único do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 35.007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 25.^º O produto das multas pagas voluntariamente constitui receita do Estado e será pago por meio de guia nos cofres do Tesouro.

Art. 26.^º Todos os organismos corporativos ou de coordenação económica que transaccionem sementes de qualquer natureza ficam sujeitos às prescrições deste diploma, desde que não exista legislação especial.

Art. 27.^º Os funcionários encarregados da fiscalização do comércio de sementes poderão requisitar, no exercício das suas funções, a cooperação de qualquer autoridade administrativa, policial ou outra, para garantia do livre exercício dos deveres a seu cargo.

Art. 28.^º Enquanto for julgado conveniente, a exportação de sementes para as ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas portuguesas feita por encomendas postais ou amostras sem valor será isenta do cumprimento do preceituado no artigo 11.^º deste decreto-lei.

Art. 29.^º A execução do disposto nos artigos 4.^º, 5.^º, 7.^º, 8.^º e 9.^º só terá lugar depois de decorrido um período de tolerância de cento e oitenta dias, contado da publicação deste diploma, salvo no que diz respeito aos aspectos fitossanitários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abrahantes Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Tabela

Percentagens mínimas admitidas para a pureza e facultade germinativa das sementes

| Espécie | Nome vulgar | Pureza % | Faculdade germinativa % |
|---------|-------------|-------------|-------------------------------|
|---------|-------------|-------------|-------------------------------|

I) Gramíneas

| | | | |
|---|----------------|--------|----|
| <i>Agrostis spp.</i> | — | 90 | 60 |
| <i>Alopecurus spp.</i> | Rabo-de-raposa | 85 | 50 |
| <i>Andropogon sorghum</i> (L.) Brot. | Sorgo | 85 | 70 |
| <i>Anthoxanthum odoratum</i> , L. | Feno-de-cheiro | 90 | 60 |
| <i>Arrenatherum elatius</i> (L.), J. et C. Presl. | — | 90 | 60 |
| <i>Avena spp.</i> | Aveia | 90 | 80 |
| <i>Bromus spp.</i> | Bromo | 90 | 60 |
| <i>Chloris gayana</i> , Kunth | — | 70 | 50 |
| <i>Cynodon dactylon</i> (L.), Presl. | — | 70 | 70 |
| <i>Cynosurus cristatus</i> , L. | Rabo-de-cão | 90 | 60 |
| <i>Dactylis glomerata</i> , L. | Panasco | 70 | 60 |
| <i>Festuca spp.</i> | — | 90 | 60 |
| <i>Holcus spp.</i> | — | 80 | 60 |
| <i>Hordeum spp.</i> | Cevada | 90 | 80 |
| <i>Lolium spp.</i> | Azevém | 90 | 60 |
| <i>Oryza sativa</i> , L. | Arroz | (a) 95 | 80 |
| <i>Panicum miliaceum</i> , L. | Milho miúdo | 85 | 70 |
| <i>Phalaris spp.</i> | Alpista | 80 | 70 |
| <i>Phleum pratense</i> , L. | — | 80 | 60 |
| <i>Pôa spp.</i> | — | 70 | 60 |
| <i>Secale cereale</i> , L. | Centeio | 90 | 95 |
| <i>Triticum spp.</i> | Trigo | 92 | 90 |
| <i>Zea mays</i> , L. | Milho | 92 | 85 |

II) Leguminosas

| | | | |
|---|--------------------|--------|----|
| <i>Anthyllis vulneraria</i> , L. | Vulnerária | 90 | 70 |
| <i>Cicer arietinum</i> , L. | Grão-de-bico | 95 | 80 |
| <i>Dolichos sp.</i> , <i>Vigna sp.</i> | Feijão frade, etc. | 90 | 70 |
| <i>Hedysarum coronarium</i> , L. | Sula | 80 | 65 |
| <i>Lathyrus spp.</i> | Chicharo | 90 | 70 |
| <i>Lens esculentum</i> , Moench | Lentilha | 90 | 70 |
| <i>Lotus spp.</i> | Cornichão | 90 | 70 |
| <i>Lupinus spp.</i> | Tremoço | 90 | 80 |
| <i>Medicago spp.</i> | Luzerna | (c) 90 | 75 |
| <i>Melilotus spp.</i> | Anafe | 90 | 65 |
| <i>Onobrychis viciaefolia</i> , Scop. | Sanfeno | 90 | 65 |
| <i>Ornithopus sativus</i> , Brot. | Serradela | 90 | 70 |
| <i>Phaseolus spp.</i> | Feijão, feijoca | 90 | 80 |
| <i>Pisum sativum</i> , L. | Ervilha | 90 | 70 |
| <i>Scorpiurus spp.</i> | Cornilhão | 90 | 70 |
| <i>Spartium junceum</i> , L., <i>Cytisus spp.</i> | Giesta | 90 | 60 |
| <i>Soja hispida</i> , Moench | Soja | (d) 90 | 80 |
| <i>Trifolium spp.</i> | Trevo | (c) 90 | 60 |
| <i>Trigonella foecum-groecum</i> , L. | Fenacho | 90 | 70 |
| <i>Vicia faba</i> , L. | Fava | 90 | 80 |
| <i>Vicia spp.</i> | Ervilhaca | 90 | 75 |

III) Sementes hortícolas

| | | | |
|---|-------------------|--------|----|
| <i>Allium spp.</i> | Cebola | 95 | 70 |
| <i>Anthriscus cerefolium</i> (L.), Hoffm. | Cerefólio | 90 | 65 |
| <i>Apium graveolens</i> , L. | Aipo | 90 | 65 |
| <i>Asparagus officinalis</i> , L. | Espargo | 92 | 70 |
| <i>Barbarea sp.</i> | Agrião da horta | 90 | 65 |
| <i>Beta vulgaris</i> , L. | Beterraba, acelga | (b) 90 | 70 |
| <i>Brassica napus</i> , L. | Nabo, couve-nabo | 92 | 70 |

| Espécie | Nome vulgar | Pureza % | Faculdade germinativa % |
|--|----------------------------|-------------|-------------------------------|
| <i>Brassica oleracea</i> , L. | Couve | 92 | 70 |
| <i>Capsicum spp.</i> | Pimento, malagueta | 90 | 65 |
| <i>Chicorium spp.</i> | Chicória | 80 | 65 |
| <i>Citrullus vulgaris</i> , Schrad. | Melancia | 90 | 70 |
| <i>Coriandrum sativum</i> , L. | Coentro | 90 | 65 |
| <i>Cucumis melo</i> , L. | Melão | 90 | 80 |
| <i>Cucumis sativus</i> , L. | Pepino | 90 | 70 |
| <i>Cucurbita spp.</i> , <i>lagenaria vulgaris</i> , Ser. | Abóbora | 95 | 65 |
| <i>Cuminum cyminum</i> , L. | Cominho | 90 | 60 |
| <i>Cynara sp.</i> , <i>scolymus sp.</i> | Alcachofra, cardo | 95 | 70 |
| <i>Daucus carota</i> , L. | Cenoura | 85 | 70 |
| <i>Foeniculum vulgare</i> , Miller | Funcho | 90 | 60 |
| <i>Lactuca sativa</i> , L. | Alface | 90 | 70 |
| <i>Lepidium sativum</i> , L. | Mastruço | 90 | 70 |
| <i>Manjerona hortensis</i> , Moench | Manjerona | 80 | 55 |
| <i>Mentha spp.</i> | Hortelã | 80 | 55 |
| <i>Nasturtium officinale</i> , R. Br. | Agrião de água | 90 | 65 |
| <i>Petroselinum hortense</i> , Hoffm. | Salsa | 90 | 60 |
| <i>Pimpinela anisum</i> , L. | Anis | 90 | 55 |
| <i>Portulaca oleracea</i> , L. | Beldroega | 90 | 65 |
| <i>Raphanus sativus</i> , L. | Rabanete, râbano | 90 | 70 |
| <i>Rheum hybridum</i> , Ait. | Ruibarbo | 90 | 70 |
| <i>Rumex acetosa</i> , L. | Azeda | 90 | 50 |
| <i>Satureja hortensis</i> , L. | Segurelha | 92 | 65 |
| <i>Sinapis sp.</i> , <i>brassica sp.</i> | Mostarda | 90 | 65 |
| <i>Solanum spp.</i> | Tomate, beringela | 90 | 65 |
| <i>Spinacea oleracea</i> , L. | Espinafre | 95 | 65 |
| <i>Tetragonia expansa</i> , Murray | Espinafre da Nova Zelândia | 95 | 60 |
| <i>Tragopogon porrifolius</i> , L. | Salsifis | 90 | 70 |

IV) Industriais, medicinais e outras

| | | | |
|-----------------------------------|---------------|--------|----|
| <i>Borago officinalis</i> , L. | Borragem | 90 | 70 |
| <i>Cannabis sativa</i> , L. | Cânhamo | 90 | 70 |
| <i>Helianthus annuus</i> , L. | Girassol | 95 | 70 |
| <i>Lavandula sp.</i> | Alfazema | 90 | 60 |
| <i>Linum usitatissimum</i> , L. | Linho | (c) 90 | 70 |
| <i>Melissa officinalis</i> , L. | Erva-cidreira | 90 | 60 |
| <i>Rosmarinum officinale</i> , L. | Alecrim | 90 | 60 |
| <i>Thymus vulgaris</i> , L. | Tomilho | 90 | 50 |

(a) Nesta espécie não são tolerados mais de 3 por cento de outras formas cultivadas.

(b) Número de glomérulos germinados, por cento.

(c) Estas sementes não podem conter sementes de cuscuta.

(d) Estas sementes não podem conter sementes de orobanca.

Observações

Para apreciação dos lotes de sementes em mistura adoptar-se-á o seguinte critério:

1) A pureza será determinada isoladamente para cada espécie componente, tendo em consideração a percentagem em que se encontra na mistura, e os limites mínimos a exigir serão os estabelecidos nesta tabela.

2) Para a germinação serão consideradas isoladamente as faculdades germinativas de cada espécie componente e observados os limites mínimos estabelecidos nesta tabela.

3) Para as percentagens de cada um dos componentes da mistura é tolerada a diferença, para mais ou para menos, de 5 por cento.

Ministério da Economia, 19 de Julho de 1952.—O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.